

Resposta à Impugnação de Edital:

- **Pregão Presencial** N°. 020/2022
- **Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas (dedetização, desinsetização, desratização, entre outros) nos diversos Órgãos Públicos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Relatório:

1. Impugnação solicitada pela empresa Sandra Cristina de Araújo Gomes ME., devidamente registrada sob o CNPJ n°. 16.849.548/0001-40, com sede na Rua Manoel Novaes, 724, centro, na cidade de Paulo Afonso, Bahia.

Da solicitação: *“As exigências mencionadas anteriormente [item 14.12.7 e item 14.12.8 do edital], estariam limitando a participação de empresas que estejam dispensadas do Cadastro Técnico Federal, diminuindo assim a competitividade para portanto que tal exigência seja retirada para a participação do ÍTEM 1, a saber: ÍTEM 1 – Serviços de dedetização: contratação ...”*

2. Da Apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal n°. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital n°. 020/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.”

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 03/10/2022 (três de outubro de dois mil e vinte e dois), aproximadamente às 11:12h (onze horas e doze minutos) sob forma eletrônica, através da plataforma do LICITANET, em tempo hábil, e portanto, tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado.

II. Do Mérito

Quanto aos pontos levantados pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais:

A empresa apresentou questionamento quanto os termos dos itens 14.12.7 e 14.12.8 do respectivo edital, no qual se refere a habilitação técnica, informamos que quanto aos documentos técnicos solicitados em edital não é de responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio sendo atribuições exclusivas do setor solicitante.

Em contato com a coordenadora do Setor de Epidemiologia, a mesma informou que a exigência editalícia estava em conformidade com a Instrução Normativa nº. 31/2012 formalizada pelo IBAMA, mas em pesquisa na instituição emitente fora identificado que a mesma já se encontra revogada pela Instrução Normativa 6, de 24 de março de 2014.

Considerando a Instrução Normativa 06/2014, o Inciso II, Art. 2º, manteve a respectiva documentação:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº6, de 15 de março de 2013, e relacionadas no Anexo I da mesma instrução. (Redação dada pela Instrução Normativa 1, de 03 de janeiro de 2019) (Retificação DOU 22/01/2019, Seção 1, pg. 26)

Em análise às legislações atuais do IBAMA, e conforme o exposto pela empresa impugnante, constatamos que a atividade “17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos” não faz mais parte do rol de atividades com obrigatoriedade de Cadastro Técnico Federal de Atividades





Potencialmente Poluidoras - CTF-APP. Em 2018 foi editada a Instrução Normativa IBAMA 11/2018, que alterou e excluiu diversas atividades que constavam no escopo da Instrução Normativa IBAMA 06/2013, e na qual, pode-se observar que a atividade 17-15 foi excluída, ou seja, as empresas que a exercem passam a não ter mais a obrigação de cadastramento.

3. Da Conclusão:

Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19 (dezenove) de agosto de 2022, no mérito, decide reconhecer pelo provimento em razão da empresa **Sandra Cristina de Araújo Gomes ME.**, e realizando a devida republicação do edital, uma vez que, por mais que as mudanças não afetam na formulação das propostas de preços na conformidade com o Art. 21, §4º, da Lei Federal Nº. 8.666/93, a alteração supracitada poderá ensejar na não participação de possíveis licitantes.

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial.

Deste modo, ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, entende-se a necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada, uma vez que, um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado, e conseqüentemente, suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

"9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93"; (TCU - Acórdão 1197/2010 - Plenário)

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente."

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

"Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes."

Assim a sessão pública de abertura será reagendada.

Itabaiana/SE, 04 de outubro de 2022.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial